



DECRETO Nº. 1.325 DE 19 DE DEZEMBRO 2013.

Regulamenta o licenciamento de atividade econômica no âmbito do Município de Saquarema.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de criar mecanismos eficientes e desburocratizados para o licenciamento de atividades econômicas no Município de Saquarema;

Considerando que compete ao Poder Executivo com fundamento no poder de polícia que lhe é inerente, licenciar e fiscalizar o funcionamento dos locais de reunião e das empresas, quanto à legislação e suas condições de estabilidade e segurança, para a proteção de seus usuários e bem estar da coletividade;

Considerando o disposto na Lei Orgânica, no Código Tributário Municipal, no Código de Posturas, no Plano Diretor Estratégico – Participativo e na Lei nº. 1.027 de 16 de novembro de 2009;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro, legalização, funcionamento e fiscalização de atividades econômicas no âmbito do Município de Saquarema.

Art. 2º A localização e o funcionamento de estabelecimentos de empresas de grande e médio porte, empresas de pequeno porte, microempresas, empreendedor individual (EI) e as pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços, no município de Saquarema, estão sujeitos ao licenciamento prévio da Secretaria Municipal de Receita, Tributação e Desenvolvimento Econômico.



CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação de Atividades Econômicas regulamentadas nos termos da CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas);

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuam a esta determinado grau de risco;

IV - atividade econômica de baixo grau de risco: atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos fiscalizadores competentes;

V - atividade econômica de médio grau de risco: atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos fiscalizadores competentes, sendo necessária vistoria técnica específica no local no, prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da expedição da licença. A vistoria poderá, a critério da administração, ser substituída por despacho específico à exigência da atividade pretendida de acordo com suas peculiaridades;

VI - atividade econômica de alto grau de risco: a atividade econômica que exige vistoria prévia e autorização por parte dos órgãos competentes, antes do início do funcionamento da empresa;

VII - pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas à:

a) Municipalidade sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, devendo a resposta ser dada em um único atendimento;



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Saquarema**

b) Junta Comercial sobre a possibilidade de uso do nome de empresário individual ou de sociedade empresária, podendo a consulta ser feita via Internet ou na própria Junta Comercial, neste último caso devendo a resposta ser dada preferencialmente em apenas um único atendimento;

VIII - parecer de viabilidade: a resposta fundamentada do Município que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme alínea “a” do inciso VII;

IX - ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso VIII;

X - Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade empresária firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;

XI - licenciamento: o procedimento administrativo em que a administração municipal avalia e verifica o preenchimento de requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto.

XII - integrador nacional: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de coleta nacional de dados e a troca de informações e dados com os integradores estaduais;

XIII - integrador estadual: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de integração entre os órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pelo registro e legalização de empresas e negócios, com os órgãos da União abrangidos no integrador nacional;

XIV – Vistoria Técnica: o procedimento, anterior ou posterior à emissão do alvará de licença, conforme o grau de risco da atividade, onde o fiscal verifica a exatidão das informações prestadas pelo requerente, comunicando a este as possíveis adequações necessárias à concessão do alvará e fornecendo ao sistema as informações resultantes deste procedimento;



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Saquarema**

XV – Autônomo: é todo aquele que exerce sua atividade profissional sem vínculo empregatício, por conta própria e com assunção de seus próprios riscos. A prestação de serviços é de forma eventual e não habitual;

XVI- Ponto de Referência: local de atividade econômica, servindo apenas para recebimento de correspondência e atendimento telefônico, sendo vedado o trânsito de pessoas e estoque de mercadoria. Caracterizado como estabelecimento de atividades intelectuais e atividades de representação, bem assim atividades de baixo risco.

**CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 4º Todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município para o exercício de atividades econômicas, sociais, estatais, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive os órgãos e empresas da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, condomínios e ainda entidades sem fins lucrativos, ficam obrigadas a realizar cadastro econômico e atender a convocação da Secretaria de Receita, Tributação e Desenvolvimento Econômico – SERT, para realizar o recadastramento de seus dados junto ao Cadastro Econômico.

Parágrafo único. A SERT cadastrará toda e qualquer atividade econômica que esteja em funcionamento.

Art. 5º A SERT fica autorizada a realizar, sempre que necessário, em periodicidade nunca inferior a 3 (três) anos, o recadastramento das pessoas mencionadas no artigo 4º.

Art. 6º A SERT, órgão responsável pelo Cadastro Econômico, deverá promover de ofício a inscrição, a alteração ou a inativação, quando constatada a inexistência por inércia da pessoa física ou jurídica responsável ou por qualquer outro motivo.

I – a transferência ou venda do estabelecimento, a mudança de endereço ou de atividade ou qualquer outra alteração deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias à SERT.

II - caso a transferência ou venda do estabelecimento, a mudança de endereço ou de atividade ou qualquer outra alteração não seja comunicada no prazo do Inciso I deste



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Saquarema**

artigo, a SERT procederá à atualização cadastral de ofício e notificará o interessado sobre a alteração.

III – o encerramento da atividade sem comunicação à SERT, quando detectada pelo órgão competente, acarretará a mudança da situação cadastral para “inapta” ou “irregular”, não liberando o responsável de comparecer ao Departamento de Arrecadação para apresentar os documentos necessários à baixa definitiva da inscrição municipal.

Art. 7º A baixa da inscrição no Cadastro Econômico, deverá ser requerida pelo contribuinte, ou responsável habilitado, à SERT, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados, inicialmente, do ato ou fato que o motivou.

Parágrafo único. A documentação necessária para a baixa da inscrição será:

I - Certidão de baixa do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, da Receita Federal;

II - Ato de dissolução da sociedade, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 8º Não será concedida baixa a estabelecimento inscrito no Cadastro Econômico, que estiver em débito com o Município, somente sendo concedido após a regularização fiscal.

Art. 9º A baixa de inscrição no Cadastro Econômico, em desacordo com as normas previstas nos artigos antecedentes não terá validade nem produzirá efeitos legais.

Art. 10 Quando da baixa ou cancelamento da inscrição do estabelecimento do contribuinte, a fiscalização procederá a inutilização de livros e documentos fiscais e ao cancelamento dos talonários de notas fiscais.

Art. 11 A baixa será concedida através de decisão, devidamente, publicada no Jornal Oficial, em até 30 (trinta) dias após a data de sua assinatura.

Art. 12 A SERT poderá exigir a apresentação de quaisquer outros documentos, bem como determinar que se prestem, por escrito, outras informações julgadas necessárias à apreciação dos pedidos de inscrição, alteração e baixa no Cadastro Econômico de Contribuintes.



Seção II Das Atribuições

Art. 13 A SERT é o órgão responsável pela concessão e emissão de licença e autorização de Localização e Funcionamento, bem como pela fiscalização tributária das atividades econômicas.

Art. 14 O processo de obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento ocorrerá mediante requerimento via Internet, ou através de requerimento dirigido à SERT protocolizado no Departamento de Protocolo Geral da Municipalidade, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Seção III Da Certidão Eletrônica de Viabilidade De Local – (CVL-e)

Art. 15 Para efetivar o processo de simplificação na legalização de empresas, a SERT, disponibilizará, por meio da Internet, consulta prévia para localização e funcionamento de atividades econômicas e aquelas sem fins lucrativos, mediante a expedição de Certidão Eletrônica de Viabilidade de Local – CVL-e, assegurando a viabilidade ou não da atividade para o local consultado, nos termos do Plano Diretor Estratégico - Participativo, do Código de Posturas, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, e da Lei 1.027 de 16 de novembro de 2009, em parecer de viabilidade.

Parágrafo único. A CVL-e será disponibilizada de forma gratuita e, no ato de sua solicitação, serão exigidas somente informações do imóvel, dos sócios (conforme o caso), da atividade econômica principal e atividades secundárias pretendidas.

Art. 16 Por meio da CVL-e o interessado será informado de eventuais impedimentos ou restrições que impossibilitem ou limitem a instalação da empresa no endereço pretendido, bem como acerca das exigências relativas ao uso do solo, à saúde, ao meio ambiente, à segurança contra incêndio e pânico, à regularidade de edificação, se for o caso, à numeração predial oficial, além dos documentos necessários à concessão do Alvará de licença de localização e funcionamento.

§1º Para emissão da CVL-e serão consideradas tanto a atividade principal quanto as atividades secundárias, sendo obrigatório que todas as atividades pretendidas estejam de acordo com a legislação específica em vigor.

§2º A CVL-e deferida terá validade de 30 (trinta dias), contados da sua expedição.



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Saquarema**

Art. 17 Para a realização da pesquisa prévia de que trata a alínea “a” do Inciso VII do art. 3º, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, o Município poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade por meio do integrador estadual e nacional, por meio de um único atendimento da Municipalidade em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da formulação, em dias úteis, entre 9h e 17h.

Parágrafo Único. O prazo disposto neste artigo não se aplicará às atividades que necessitem de vistoria técnica específica, neste caso o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas depois de realizada a vistoria.

**Seção IV
Das Licenças e Autorizações**

Art. 18 O Poder Executivo, por meio da SERT, expedirá Alvará para os seguintes atos administrativos:

- I – Licença Definitiva;
- II – Licença Provisória - Alvará Agora;
- III – Autorização Precária de Localização;
- IV – Autorização para Funcionamento de Atividade Eventual.

§1º O disposto neste capítulo aplica-se a empreendimentos novos ou objeto de atualização cadastral, observado o seguinte:

I – o licenciamento ou autorização serão requeridos pelo interessado ou poderão ser concedido de ofício por meio de recadastramento;

II – poderá a SERT conceder Alvará de licença ou Autorização de localização e funcionamento para atividades não consideradas de alto risco:

a) instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

b) em residência do empreendedor, na hipótese de se configurar mero ponto de referência em que a atividade não gere circulação de pessoas, não tenha estoque, nem empregados e, se instalada em condomínio, tenha autorização do síndico e/ou da Assembleia Geral;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Saquarema

c) na hipótese prevista na alínea b deste Inciso, em que a residência seja apenas o domicílio fiscal do empreendedor, tendo apenas telefone para contato, a SERT, deverá manter o cadastro do IPTU como uso residencial;

§2º Os Alvarás de licença serão emitidos de acordo com o modelo disposto em Resolução a ser editada pela SERT.

Art. 19 A Licença Definitiva, representada pelo Alvará de Licença Definitiva de Localização e Funcionamento, será concedida ao estabelecimento que cumpra todos os requisitos legais para sua concessão.

§1º Considera-se o momento da expedição da Licença Definitiva de Localização e Funcionamento, a data de emissão do Alvará.

§2º Os estabelecimentos poderão ser fiscalizados a qualquer tempo a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.

§3º A Licença Definitiva perde sua eficácia quando o contribuinte alterar a localização de seu estabelecimento ou vier a exercer atividade econômica diversa para a qual foi licenciado, a contar da data em que tenha ocorrido tal evento.

Art. 20 A Licença Provisória, representada por meio de Alvará de Licença Provisória de Localização e Funcionamento, será concedida quando a atividade econômica, embora atendendo os requisitos exigidos pela legislação, possua pendências formais para cumprir ou esteja dependendo de documento a ser emitido por outro órgão, desde que apresente o protocolo do pedido.

§1º O licenciamento disposto no *caput* alcançará o estabelecimento objeto de recadastramento, inclusive aqueles que estiverem com pendências documentais, devendo o interessado firmar termo de compromisso para sua regularização, no prazo de validade do Alvará, conforme modelo a ser editado através de Resolução da SERT;

§2º Os Alvarás de Licença Provisória de Localização e Funcionamento terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por iguais períodos, desde que os interessados comprovem ter requerido os documentos exigidos ou a impossibilidade de fazê-lo por caso fortuito ou força maior, ficando sujeito ao lançamento da Taxa de Licença de Estabelecimento-TLE.

§3º O interessado deverá tomar ciência nos autos do Processo Administrativo de Licença Provisória de Localização e Funcionamento da relação de documentos e requisitos necessários à obtenção do Alvará de Licença Definitiva.



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Saquarema**

§4º Supridas as pendências documentais existentes, dentro do prazo de validade do Alvará de Licença Provisória de Localização e Funcionamento, o interessado poderá requerer o Alvará de Licença Definitivo de Localização e Funcionamento, sem nova incidência da Taxa de Licença de Estabelecimento-TLE, conforme disposto no §2º, do art. 276, da Lei Complementar nº. 01 de 11 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), ou legislação que a substitua.

§5º Findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o §2º deste artigo, sem que haja requerimento de renovação, o Alvará de Licença Provisório de Localização e Funcionamento será automaticamente revogado, independentemente de notificação, deixando de produzir seus efeitos.

Art. 21 Será também expedido Alvará de Licença Provisória de Localização e Funcionamento quando o estabelecimento onde se desenvolva ou se pretenda desenvolver atividade econômica enquadrar-se em uma ou mais das seguintes situações:

I – localizar-se em área passível de regularização;

II – possuir somente protocolo de processo para obtenção de exigências legais, quando a atividade não for definida como de alto risco ou alto potencial poluidor.

§1º Após a emissão do Alvará de Licença Provisória de Localização e Funcionamento, as informações sobre a atividade econômica serão encaminhadas ou disponibilizadas aos órgãos responsáveis pela fiscalização de tributos, de posturas, da vigilância sanitária e do meio ambiente, para verificação do funcionamento regular.

§2º Estão impedidos de obter Alvará de Licença Provisória de Localização e Funcionamento ou Autorização Precária de Localização e Funcionamento as Pessoas Físicas e Jurídicas, ainda que de baixo risco, que não possuam a consulta prévia de local deferida.

§3º O Alvará de Licença Provisória de Localização e Funcionamento poderá ser expedido para as atividades consideradas de alto risco, desde que tenham sido cumpridos todos os pré-requisitos concernentes a este tipo de atividade, estando pendentes apenas os requisitos de ordem formal que impeçam a emissão do Alvará de licença Definitiva de Localização e Funcionamento.

Art. 22 A Autorização Precária de Localização e Funcionamento será expedida pela SERT, a pedido do Interessado ou de ofício, mediante a concessão de Alvará de Autorização Precária de Localização e Funcionamento ao estabelecimento que não possuir condições de obter licença definitiva ou provisória de localização e



Estado do Rio de Janeiro
Município de Saquarema

funcionamento para o exercício de atividades econômicas, excetuadas aquelas de alto risco.

§1º O Alvará de Autorização Precária de Localização e Funcionamento possuirá validade máxima de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período, a critério da administração, sendo o requerente notificado pela SERT da impossibilidade de exercer a atividade pretendida no local.

§2º Esgotado o prazo máximo previsto no §1º deste artigo, o estabelecimento fica sujeito à interdição, e às demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal, Código de Posturas e demais dispositivos da legislação vigente.

Art. 23 A Autorização Precária de Localização e Funcionamento poderá ser cancelada, a critério da SERT, conforme as previsões do Código Tributário, Código de Meio Ambiente e de Posturas, nas seguintes situações:

I - a atividade contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito ou outras normas de ordem pública;

II - forem infringidas as normas relativas ao controle da poluição ou causar qualquer incômodo à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;

III - comprovadamente, quando o imóvel declarado como residencial, não for utilizado como residência do titular ou sócio da empresa e não tenha autorização expressa do proprietário; ou

IV - o requerente não apresentar a documentação exigida para regularizar o cadastro econômico da atividade no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará de Autorização Precária de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no *caput* deste artigo dependerá somente de prévia notificação do responsável pela Pessoa Jurídica ou Física, concedendo-se prazo de até 10 (dez) dias para cessação da atividade econômica no local.

Art. 24 Considera-se Autorização Precária de Localização e Funcionamento de Atividade Eventual a forma hábil para a Municipalidade possibilitar o exercício de atividade eventual que é exercida em determinadas épocas do ano, em locais públicos ou privados, autorizados pelo Município.



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Saquarema**

Art. 25 A SERT, órgão responsável pelo licenciamento de atividade econômica, poderá expedir Autorização Precária de Localização e Funcionamento de Atividade Eventual, mediante a concessão de Alvará de Autorização de Localização e Funcionamento de Atividade Eventual, com validade temporária determinada pelo órgão responsável pelo deferimento do pedido, atendendo às exigências legais.

§1º A autorização de que trata este artigo se aplica a eventos, feiras e shows realizados em local que não possua licenciamento específico para esse fim, que não estejam na esfera de atribuição da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo.

§2º As atividades eventuais iniciadas sem a prévia licença municipal deverão ser interditas sem prévia notificação, sem prejuízo das sanções previstas.

**Seção V
Do Alvará Via Internet**

Art. 26 Será concedido Alvará Eletrônico de Licença de Localização e Funcionamento nos pedidos oficializados por meio da rede mundial de computadores – Internet, obedecido ao seguinte:

I - o primeiro requisito para a emissão do Alvará referido no caput será a Certidão Eletrônica de Viabilidade de Local CVL-e, demonstrando ser possível o exercício da atividade econômica no local pretendido;

II - o Alvará Eletrônico será concedido após a liberação da CVL-e, da seguinte forma:

a) para as atividades consideradas de baixo risco, as quais, pela natureza, localização e atividade desenvolvida, sejam dispensadas de vistorias prévias obrigatórias para obtenção de licenças sanitária, e de prevenção contra incêndio e pânico;

b) para as atividades consideradas de médio risco, as quais, pela natureza, localização e atividade desenvolvida, serão vistoriadas após o início das atividades, quando serão expedidos os Boletins de Ocupação e Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária, e de prevenção contra incêndio e pânico emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ;

III - as vistorias de que trata a alínea “b” do inciso anterior deverão ser realizadas em até 60 (sessenta) dias após a expedição do Alvará de Funcionamento;



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Saquarema**

IV - a solicitação e o acompanhamento do resultado das vistorias com vistas ao licenciamento ou autorização serão disponibilizados ao cidadão por meio eletrônico pelos órgãos da Municipalidade, envolvidos no processo de legalização de atividade econômica;

V - no caso de indeferimento da emissão de certidão (CVL-e), o contribuinte poderá apresentar recurso à SERT, através de processo físico ou virtual, nos termos e prazos do Código Tributário Municipal e Código de Posturas, conforme o caso.

Art. 27 O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento via Internet será emitido por meio digital, após a comprovação do pagamento da Taxa de Licenciamento de Estabelecimento – TLE e dos demais tributos incidentes, conforme o caso.

Art. 28 Em único atendimento a SERT deverá fornecer todas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo interessado para obtenção de licenças ou autorização de localização e funcionamento do empreendimento, juntamente com o parecer de viabilidade.

§1º As informações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser fornecidas por meio de indicação de restrições para o exercício das atividades no local escolhido;

§2º A observância das restrições referidas no parágrafo anterior deverá ser verificada durante o licenciamento;

§3º No momento da solicitação do Alvará de Autorização Precária Eletrônica de Localização e Funcionamento via Internet, o empresário ou o responsável legal pela pessoa jurídica deve firmar o Termo de Ciência e Responsabilidade, conforme o modelo editado em Resolução da SERT.

CAPÍTULO III DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE

Art. 29 O grau de risco das atividades econômicas será definido no prazo máximo de 30 (trinta) dias por Resolução da SERT, que conterà as regras sobre pesquisa prévia, alvará de licença e autorização de localização e funcionamento de atividades.

Parágrafo único. A fim de viabilizar a emissão das licenças e autorizações de localização e funcionamento dispostas no *caput* deste artigo, até a data da publicação da Resolução da SERT, que definirá o grau de risco das atividades, será utilizado como parâmetro as classificações dispostas na Resolução nº. 22, de 22 de junho de 2010



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Saquarema**

(CGSIM – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios) ou legislação que a substitua.

Art. 30 Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como alto, o empresário, a sociedade empresária e/ou a sociedade simples observarão o procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão fiscalizador competente para comprovação do cumprimento das exigências necessárias à sua obtenção, antes do início de funcionamento.

Parágrafo único. O grau de risco da atividade empresarial será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

Art. 31 As atividades classificadas de alto risco somente serão autorizadas a funcionar depois de comprovada a regularidade do imóvel perante o órgão de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndios.

Art. 32 As atividades de médio risco poderão ser classificadas por exclusão na Resolução da SERT, daquelas que não forem classificadas como de baixo ou alto risco, observando-se, em qualquer hipótese, o CNAE ou outro parâmetro que venha substituí-lo.

Art. 33 As solicitações de Alvará de licença Provisória de Localização e Funcionamento para atividades que forem classificadas como de baixo risco receberão tratamento diferenciado e favorecido na forma do art. 7º da Lei Federal Complementar nº 123, de 2006, do art. 6º da Lei Federal nº 11.598, 03 de dezembro de 2007 e da Lei Municipal nº. 1.027 de 16 de novembro de 2009, ou legislação que as substitua.

Art. 34 A classificação de risco poderá ser fundamentada unicamente pela Resolução da SERT, pelo preenchimento de declarações pelo interessado e pelo compromisso de observância da legislação tributária, de posturas, sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

Parágrafo Único. O preenchimento das declarações referidas no *caput* deste artigo será realizado na forma eletrônica, podendo ser presencial, em único atendimento, onde não houver conexão com o integrador estadual ou nacional.

**CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE DO
FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS**

Art. 35 A SERT coordenará as fiscalizações de atividades econômicas e o cumprimento das demais exigências junto aos órgãos competentes.

Figm



Estado do Rio de Janeiro
Município de Saquarema

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública designará para a Secretaria Municipal de Receita, Tributação e Desenvolvimento Econômico, no mínimo 2 (dois) Fiscais para exercerem exclusivamente a fiscalização das atividades econômicas exercidas em bens particulares.

Art. 36 Ficam mantidas as atribuições da Secretaria de Segurança e Ordem Pública de controle e fiscalização de posturas e exclusivamente de fiscalização de atividades econômicas exercidas em bens públicos.

Art. 37 A SERT proverá os meios logísticos necessários à execução das atividades fiscais, bem como centralizará a fiscalização e o controle do funcionamento da atividade econômica no Município.

Art. 38 A SERT implementará medidas para dar maior eficiência ao atendimento ao cidadão no processo de abertura e fechamento de empresas, inclusive em conjunto com outros órgãos municipais, estaduais e federais, se necessário.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a participação de Secretarias e entidades municipais em outros pontos de atendimento.

CAPÍTULO V
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 38 O Alvará de Licença ou Autorização de Localização e Funcionamento expedido pela SERT deverá ser mantido em bom estado no estabelecimento licenciado ou autorizado, fixado em local visível e de fácil acesso ao público e à fiscalização.

Art. 39 O Alvará de Autorização Precária e de Atividade Eventual serão cassados, independente de prévia notificação, se:

I - ficar demonstrada a falsidade ou inexatidão de qualquer documento ou declaração;

II - no local for exercida atividade não permitida ou diversa daquela para a qual tiver sido concedida a Autorização;

III - forem infringidas quaisquer disposições legais que impliquem impacto ao meio ambiente ou à vizinhança;



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Saquarema**

IV - houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício da fiscalização ou poder de polícia municipal.

§1º As hipóteses previstas neste artigo também motivam a cassação de Alvarás de Licença Definitivas e Provisórias de Localização e Funcionamento, e neste caso dependerá de prévia notificação.

§2º Estão impedidas de obter Autorização Precária de Localização e Funcionamento as atividades de alto risco, devendo o interessado cumprir todos os requisitos legais para obtenção do Alvará de Licença Definitiva e Localização e Funcionamento.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40 As Licenças e Autorizações de Localização e Funcionamento instrumentalizadas pelos Alvarás de licença Provisórios e Precários de localização e Funcionamento não geram direito adquirido e nem direito à indenização, podendo a SERT a qualquer tempo cassá-los e proceder à interdição do estabelecimento, mediante despacho fundamentado e prévia notificação.

Art. 41 Os Fiscais de Tributos, de Posturas, da Vigilância Sanitária e de Meio Ambiente terão assegurados o necessário acesso aos documentos e as instalações dos estabelecimentos com o fim de desempenhar perfeitamente suas atribuições funcionais.

Art. 43 A SERT disponibilizará os serviços previstos na Seção V, do Capítulo II, deste Decreto, na rede mundial de computadores – Internet, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Decreto.

Art. 44 A SERT fica autorizada a celebrar acordos e convênios com os órgãos de registro empresarial, nos âmbitos federal, estadual e municipal, visando ter acesso às informações necessárias para a emissão de licenças, de forma a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade dos processos, sob a perspectiva do usuário.

Art. 45 O disposto neste decreto aplica-se às empresas de grande, médio e pequeno porte, microempresas ou empreendedores individuais e, inclusive, aos autônomos.

Art. 46 Será pessoalmente responsável pelos danos causados à Empresa, ao Município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem observância da Legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente, em especial a Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Saquarema

Art. 47 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº. 083 de 03 de novembro de 1998 e o Decreto nº. 1.140 de 04 de novembro de 2011, validando os atos já praticados.

Saquarema, 19 de dezembro de 2013.

FRANCIANE MOTTA

Prefeita